



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.769 - PR (2013/0336495-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ADRIANO DE SALLES GATTO E OUTRO**
ADVOGADOS : **DIRCEU GALDINO CARDIN**
 INGO HOFMANN JUNIOR E OUTRO(S)
 VALÉRIA SILVA GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**
ADVOGADO : **EVA APARECIDA LEMOS ARISTO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo fundamentado acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória, cujo reexame é vedado em âmbito de especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Precedentes.
3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.769 - PR (2013/0336495-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ e a Súmula 283 do STF.

Alega a parte agravante a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, uma vez que “o conjunto probatório apresentado é suficiente para provar as alegações dos agravantes, não sendo necessário o reexame da matéria, mas sim a valoração das provas”. Reafirma as alegações de que houve prejuízo de ordem moral e psicológico, e não mero descumprimento contratual, e de que ficou configurado o cerceamento de defesa.

Sustenta a não incidência da Súmula 283 do STJ, visto que, em que pese não discorrer explicitamente acerca do artigo 552, §1º, está implícita sua impugnação, pois entende pela aplicabilidade, no caso, do art. 185 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.769 - PR (2013/0336495-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por ADRIANO DE SALLES GATTO E LUCIANE DE SALLES GATTO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência da ação de indenização por danos morais.

A parte agravante alega violação aos artigos 185 e 400 do CPC e 186, 422 e 927 do CC. Sustenta que ficou configurado o dano moral indenizável, visto que a seguradora não cumpriu pontualmente o contrato firmado entre as partes, bem como não indenizou integralmente os prejuízos decorrentes do sinistro sofrido. Afirma que houve cerceamento de defesa, pois não permitida a oitiva de testemunha que comprovaria a dor moral sofrida. Aduz, por fim, que não foi observado o direito de ampla defesa, uma vez que a intimação relativa a data da sessão de julgamento do recurso foi feita com apenas três dias de antecedência.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir não ficou configurado o dano moral alegado, tendo em vista que o caso trata-se de mero inadimplemento contratual, nos seguintes termos (e-STJ fl. 329):

Ao realizar um contrato, a parte tem plena ciência de que o mesmo pode não vir a ser cumprido. Ou seja, o inadimplemento é previsível, revelando mal estar corriqueiro, próprio da contratação, não atingindo a esfera do dano compatível com a ofensa moral.

Ademais, conforme se verídica dos autos, a ré teria levado cerca de 03 (três) meses para efetuar o pagamento da indenização devida, mostrando-se tempo razoável para adimplir um contrato de seguro como o firmado entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, tendo em vista a necessidade de realização de perícias para se averiguar as causas do incêndio, entre outras diligências.

Tem-se que o maior dissabor experimentado pelos apelantes tem como causa principal o próprio incêndio ocorrido em sua empresa, ou seja, em decorrência de caso fortuito e de força maior, não havendo que se falar em responsabilidade da seguradora apelada por tal evento.

Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, consignou o acórdão recorrido que a oitiva da testemunha em questão era dispensável, pois “em nada em nada contribuiria para o resultado final da lide, tendo em vista tratar-se de demanda relativa a aparente descumprimento contratual” (e-STJ fl. 327). Rever tal posicionamento, portanto, esbarraria na vedação contida na Súmula 7 do STJ.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, ao teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).

2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa.

3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

4- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011)

Por fim, no que diz respeito à suposta violação ao artigo 185 do CPC, afirmou o acórdão recorrido que o dispositivo legal a ser aplicado ao caso é o art. 552, § 1º, do CPC, o qual trata especificamente da antecedência necessária entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento, concluindo que, no caso em tela, foi respeitado o prazo de quarenta e oito horas legalmente previsto. Tal fundamento, no entanto, não foi objeto de impugnação específica pelas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0336495-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 409.769 / PR**

Números Origem: 00060722420068160017 10499 1906 192006 201200130322 60722420068160017
837735101 837735102

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO DE SALLES GATTO E OUTRO
ADVOGADOS : DIRCEU GALDINO CARDIN
VALÉRIA SILVA GALDINO E OUTRO(S)
INGO HOFMANN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : EVA APARECIDA LEMOS ARISTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DE SALLES GATTO E OUTRO
ADVOGADOS : DIRCEU GALDINO CARDIN
VALÉRIA SILVA GALDINO E OUTRO(S)
INGO HOFMANN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : EVA APARECIDA LEMOS ARISTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.